

NORMATIVIDADE JURÍDICA DO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA: Uma Análise da Legislação do Estado do Maranhão

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.9657>

Submetido em: 13/10/2019

Modificações solicitadas em: 24/4/2020

Aceito em: 28/4/2021

Denisson Gonçalves Chaves

Autor correspondente: Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia (CCSST). Rua Urbano Santos, Centro. Imperatriz/MA, Brasil. CEP 65900-410. <http://lattes.cnpq.br/9405450012585004>. <http://orcid.org/0000-0003-2512-5347>. denissongoncalves@gmail.com

Raimundo Wilson Gama Raiol

Universidade Federal do Pará – Instituto de Ciências Jurídicas. Belém/PA, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6271053538285645>. <https://orcid.org/0000-0003-2407-1375>. rwraiol@gmail.com

RESUMO

O modelo social da deficiência é um paradigma do pensar e do agir que a considera uma temática social, cultural e relacional, asseverando que a exclusão não está centralizada no indivíduo, mas no ambiente inadaptado para a diversidade. O Direito como ciência e experiência desempenha papel salutar na introjeção do modelo social na vida das pessoas e na prática do Estado, notadamente por meio da atividade legislativa. Nesse sentido, o objetivo do trabalho é saber como se manifesta a normatividade da legislação do Estado do Maranhão, no reconhecimento ou não do modelo social da deficiência. Utilizando-se de método exploratório e descritivo, pode-se elencar as leis estaduais sobre a deficiência até o ano de 2018, destacando suas principais contribuições e vicissitudes técnicas e ideológicas. Conclui-se, de modo provisório, que a legislação daquela Unidade da Federação caminha vagarosamente pela inserção do modelo social, todavia com resquícios do modelo de análise da deficiência com um filtro médico-patológico.

Palavras-chave: Deficiência; modelo social; legislação; Estado do Maranhão.

LEGAL NORMATIVITY OF THE SOCIAL DEFICIENCY MODEL: A NORMATIVIST APPROACH OF THE STATE OF MARANHÃO (BRAZIL)

ABSTRACT

The social model of deficiency is a paradigm of thinking and acting that considers itself as a social, cultural and relational theme, asserting that exclusion is not centered on the individual, but on the environment inadequate for diversity. Law as a science and experience plays an important role in the introjection of the social model in people's lives and in the state practice, notably through legislative activity. In this sense, the aim of this paper is to know how the normativity of the legislation of Maranhão (a state in the northeast region of Brazil) manifests with regard to the recognition (or not) of the social model of deficiency. Using an exploratory and descriptive method, the state laws on deficiency until 2018 was listed, highlighting their main contributions and their technical and ideological vicissitudes. It is provisionally concluded that the legislation of that federative unit of Brazil is slowly moving towards the insertion of the social model, however, with remnants of the analysis model of deficiency with a pathological medical filter.

Keywords: Deficiency; social model; legislation; brazilian State of Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

A deficiência é mais que uma temática acadêmica; é a vivência de sujeitos com corpos e modo(s) de pensar diferente(s). Ela nos obriga a refletir sobre a pluralidade, especialmente em espaços ditos democráticos, como pretendem ser os Estados constitucionais contemporâneos (HABERMAS, 1997). Ao menos na seara do saber (científico), percebe-se uma mudança paradigmática: a saída do enfoque médico-positivista para um enfoque social da deficiência. Surge nessa virada o *modelo social da deficiência*, cuja proposta pode se resumir à asserção de que a deficiência não é um problema em si, mas sim as barreiras sociais que são impostas às pessoas com deficiência. Aceitar a diversidade de corpos e saberes é a premissa necessária para focalizar no ambiente, não no sujeito (SASSAKI, 2010). Uma perspectiva individualista do sujeito com deficiência tende a estigmatizá-lo e também oculta questionamentos pertinentes e mais eficazes, por exemplo: Por que, mesmo com a complexidade de corpos, gostos e gestos, ainda tem-se tantas barreiras excludentes? (ALMEIDA, 1996).

O modelo social é um movimento do (re)pensar e agir multidisciplinar, iniciando com pesquisas da Sociologia e Filosofia até as políticas públicas, todavia o panorama aqui avaliado é a contribuição do Direito, como ciência e como experiência fenomenológica, para esse novo paradigma (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009). Cite-se a imensa contribuição de vários diplomas internacionais e internos (nacionais) que legitimam o modelo social e reconhecem direitos, como a Convenção da Pessoa com Deficiência – Convenção de Nova York (2007) ou a Lei de Inclusão Brasileira – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Percebe-se uma relação entre normatividade jurídica e o modelo social. Sem dúvida, o âmbito jurídico tem protagonizado o espaço público por excelência de reconhecimento, seja pela característica intrínseca de transformador social seja pelo aspecto colonizador do Direito sob os mais amplos setores do mundo da vida (HABERMAS, 1997). Por outro lado, em que pese o avanço legiferante, sabe-se que cotidianamente muitos direitos das pessoas com deficiência são violados, isto porque a legislação, por si só, tem limitações de alteração social, devendo sempre atuar em conjunto com outros instrumentos de condicionamento do comportamento humano. Mesmo sabendo dessa limitação, adota-se, neste trabalho, uma perspectiva normativista, uma investigação acerca das normas relativas aos direitos das aludidas pessoas especificamente no Estado do Maranhão (até o ano de 2018).

O problema da pesquisa é saber, mediante uma abordagem normativa, como se manifesta a produção de leis do Estado do Maranhão, e se, por via dos dispositivos legais, se reconhece o modelo social da deficiência em seu micro-ordenamento. Tem-se como objetivo investigar, analítica e criticamente, a produção legislativa do respectivo Estado-membro sobre os direitos das pessoas com deficiência. Utiliza-se de um método exploratório e descritivo, entretanto permitindo-se ponderar acerca das ideologias e disfuncionalidades que subjazem à produção normativa.

Antecipa-se que os resultados não são definitivos, mas parciais, vez que, como dito, a norma (leia-se, a lei) é uma consequência jurídica de processos tensionantes múltiplos como valores, interesses e pretensões (ALEXY, 2008). Outro ponto não adentrado, mas importante destacar para melhor interpretação do leitor, é que se buscou realizar uma análise racional da lei, o que pode ser questionável: Toda lei representa uma racionalidade? Não teria a lei elementos irracionais (ideologias, desejos, etc.)? Para evitar contendas, parte-se do pressuposto de uma normatividade racional – a lei como técnica e expressão de valor, conforme ensinamento de Miguel Reale (2001).

2 MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA E NORMATIVIDADE JURÍDICA

O modelo social da deficiência é um paradigma social, cultural e hermenêutico, produto da modernidade. Trata-se do paradigma que retira a pessoa com deficiência da discursividade patológica para a esfera das relações intersubjetivas (ANDRADA, 2013). Logo, termos como “anormalidade” ou “doença” (ou portadores de doenças) não se fazem mais adequados ao contexto do modelo social. Nesse modelo, o questionamento não gira mais em torno da necessidade de adequação constrangente do indivíduo com deficiência aos parâmetros dominantes dos que não são deficientes, mas uma crítica da sociedade e de suas barreiras à (não) recepionalidade da diferença corpórea, sensorial e comportamental (CANGUILHEM, 1990).

Cuida-se de um novo pensar sobre a pessoa com deficiência, que faz antagonismo ao paradigma positivista, centralizado nas Ciências Biológicas, interpretando a deficiência como uma patologia que precisa ser ou remediada ou neutralizada (BARNES; BARTON; OLIVER, 2002). Por se tratar de um novo modo de reflexão sobre o mundo e como o homem se comporta nele para com seus semelhantes, sua inserção requer instrumentos e meios eficazes de emancipação e educação social sobre a temática. Nesse ponto, existe um encontro entre o modelo social da deficiência e o Direito (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O Direito como ciência normativa tem, em sua natureza operativa e científica, os elementos da normatividade, juridicidade e coercibilidade (KELSEN, 1998). Tais elementos apontam para uma característica central: a modelagem do comportamento dos indivíduos na sociedade. Sabe-se que a ética e a moral também são normativas, ou seja, regulam comportamentos. Então, por que o Direito e não essas outras áreas (ética e moral) podem ajudar o estabelecimento do modelo social? Existem duas respostas a essa pergunta: a primeira foi mencionada, concerne à coercibilidade do Direito. Ainda que a pretensão seja uma abordagem culturalista da deficiência, isto é, com adesão autônoma, experiências fáticas demonstram que é ilusória tal expectativa. Basta, para isso, rememorar as reiteradas violações dos direitos da deficiência no cotidiano, apesar de sua intensiva e onerosa regulamentação.¹ A segunda resposta refere-se ao fato de que, distintamente da moral e ética, o Direito intervém de modo ativo na construção daquilo que se denomina de esfera pública, ambiente de discursos e ações propostos por atores que são, *a priori*, considerados livres e iguais para postular seus interesses e moldar o espaço público. Reitera-se: enquanto a moral e a ética estão no plano da subjetividade, o Direito está no plano da intersubjetividade, afetando diretamente sua eficácia sobre o comportamento dos sujeitos, por isso sua predileção como instrumento de estabelecimento do paradigma social (ASSAI, 2008).

Desse modo, a normatividade jurídica faz-se salutar à instituição do modelo social e se manifesta por meio da normatização. Em países que adotam o *Civil Law* e têm um longo histórico de hegemonia do juspositivismo – caso do Brasil – essa normatização é expressa pela lei (legalismo). A lei não é mero produto técnico. É representação de interesses, lutas e ideologias na linguagem de proposições imperativas, coordenativas e descritivas. O Direito pretende, com sua normatividade, traduzir pretensões sociais e comunicá-las aos seus destinatários (povo) por intermédio de dispositivos deontológicos do lícito e ilícito, adicionados pelo elemento da coatividade estatal. Assim, a lei é um ótimo meio de análise de uma sociedade, ainda que um meio imperfeito ou incompleto.² As teorias que usam as normas como ponto de partida de suas análises denominam-se de *normativistas* (BOBBIO, 1995).

Fazendo da lei objeto de apreciação, ou seja, uma abordagem normativista, busca-se, neste trabalho, realizar uma investigação da normatividade dos direitos das pessoas com deficiência no Estado do Maranhão.

Existem inúmeros estudos sobre o panorama internacional e nacional dos direitos das pessoas com deficiência.³ Pela supremacia dos tratados internacionais de direitos humanos e da Constituição, esses diplomas legais têm sido objeto de profunda e valiosa análise pelos pesquisadores brasileiros,⁴ contudo acredita-se que um enfoque na normatividade dos Estados-membros se singulariza pela inovação de avaliar a capacidade complementar desses entes públicos, atuando em circunstâncias mais pontuais e precisas, ou seja, mais adequadas às reais necessidades das comunidades. Novamente citando Miguel Reale (2001), as normas são

¹ Essas violações vão desde ao uso indevido das vagas de estacionamento reservadas para deficientes, como negativa de transporte público, espaços inadequados, exclusão do sistema educacional ou digital, a escassez dos postos de trabalho até as discriminações cometidas por meio de crimes contra honra e dignidade.

² Imperfeito e incompleto porque não se pode esquecer que a lei é produto final das pretensões e deliberações. Uma análise tão somente focada nas leis e regulamentos é apenas uma visão parcial da realidade de uma sociedade. O pesquisador sabe bem desta limitação, todavia isso não diminui a importância do objeto analisado, apenas delimita suas conclusões a extensões parciais – como são as conclusões de todo projeto científico autêntico.

³ No plano interno (brasileiro) cite-se como exemplos os trabalhos de Débora Diniz, Romeu Kazumi Sasaki, Barbara Fonseca de Andrada e Álvaro Ricardo de Sousa Cruz. Por sua vez, no plano internacional destacam-se os trabalhos de Augustina Palacios e José Augusto Cançado Trindade. O Modelo Social da deficiência tem como representantes a denominada escola britânica social da deficiência, destacando-se Colin Barnes, Len Barton e Mike Oliver, embora não tratem diretamente dos mecanismos de proteção via direitos humanos, perpassam a temática de maneira inovadora e inspiradora.

⁴ Destaca-se que a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiências foi inserida no ordenamento jurídico interno brasileiro pela aprovação do *quorum* especial do artigo 5, §3, CRFB, tendo, portanto, *status* de emenda constitucional, participando do que a doutrina denomina de “bloco de constitucionalidade”

produtos cujos (re)agentes são os fatos e valores. Desse modo, pode-se pela norma avaliar ou, pelo menos, tentar identificar os vetores fáticos e axiológicos que deram origem às leis. Esse é um objetivo metodológico aqui pretendido.

3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL MARANHENSE E SEUS EIXOS TEMÁTICOS

As normas mais importantes sobre a deficiência estão nos planos nacional e internacional, a saber: a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, 2007), inserida no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional; a Constituição Federal de 1988, que trata da pessoa com deficiência em vários de seus dispositivos; a Lei Brasileira de Inclusão, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.46, de 6 de julho de 2015. O destaque a essas normas advém da própria posição na hierarquia normativa em que elas se encontram, sendo referências cogentes e interpretativas para as demais normas, independentemente de serem leis estaduais, municipais, resoluções ou atos do poder público (SARLET, 2010)

Por sua vez, a legislação estadual sobre a deficiência é essencialmente residual, vale dizer, voltada para aspectos de exequibilidade dos direitos assegurados na Constituição e nas leis federais, mas isso não a torna menos importante, pelo contrário, permite avaliar o comprometimento de um Estado da Federação para com o grupo vulnerável. A hipótese defendida é a de que, pela qualidade das leis estaduais sobre a temática, pode-se averiguar se determinada sociedade está enredada com os direitos das pessoas com diversidade funcional, avaliando aspectos como sistematicidade, qualidade técnica das leis, nível de contextualização e viabilidade de efetivação das normas superiores, *in casu*, notadamente os direitos fundamentais expressos na Lei Maior e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desse modo, a pesquisa feita com base no levantamento e compilação das leis, tanto ordinárias quanto complementares, no âmbito do Estado do Maranhão (até ano de 2018), demonstra que, no ordenamento jurídico local, as normas referentes à diversidade funcional tratam de três eixos: representatividade e participação comunitária, combate à discriminação e acessibilidade. Tais eixos não são designados literalmente no corpo das leis, porém representam uma construção didática conceitual para melhor organização e compreensão dessas normas para uma análise à luz do modelo social da deficiência (BARDIN, 2009).

3.1 Representatividade de Participação Comunitária

O primeiro eixo, o da representatividade e participação comunitária, que é o elemento principal do modelo social em prol dos direitos das pessoas com deficiência, expressa-se na institucionalização via legislativa das associações e fundações de representação dos direitos e das pessoas com diversidade funcional nos municípios maranhenses. O Estado utiliza as leis para institucionalizar esses grupos como forma de revestimento de legitimidade jurídica. Por sua vez, esses agrupamentos da sociedade civil contam com o potencial popular para obter espaço nas arenas de deliberação política (HABERMAS, 2002).

Nesse sentido, a primeira norma a tratar diretamente com a temática da deficiência na legislação estadual foi a Lei nº 6.927 de 5 de Junho de 1997, que passou a considerar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiências e Patologias do Município de Rosário. Várias outras leis foram publicadas no sentido de institucionalizar a vinculação entre o poder público e as associações da sociedade civil voltadas para pessoas com deficiência.⁵ A importância dessa norma e das que lhes são similares advém de dois pontos: saber quais os reais efeitos jurídicos e sociais da declaração da “utilidade pública” e em que grau de efetividade essas associações podem interferir na fruição dos direitos das pessoas com deficiência.

⁵ De igual modo a Lei Estadual nº 7.783 de 31 de outubro de 2002, também versa sobre a mesma matéria ao considerar a Fundação dos Portadores de Deficiência Física de Santa Luzia do Paruá como instituição de utilidade pública; a Lei Estadual nº 8.022, de 28 de novembro de 2003, considera de utilidade pública a União e Clube dos Idosos e Portadores de Deficiências Múltiplas da Cidade Olímpica; Lei nº 9.222, de 21 de junho de 2012, considera de utilidade pública a Associação Ribamarense das Pessoas com Deficiência Visual do Maranhão; Lei nº 9.409, de 7 de julho de 2011, considera de utilidade pública a Associação de Portadores de Necessidades Especiais de Vila Nova dos Martírios e a Lei nº 9.891, de 20 de agosto de 2013, considera de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência da Região Central do Maranhão.

Quanto ao aspecto jurídico, as entidades de utilidade pública são instituições “colaboradoras do Estado”, reconhecidas no artigo 16 do Código Civil como pessoas jurídicas de Direito privado sem fins comerciais e que visam à atuação em áreas e serviços de interesse público. Nas palavras de Eriberto Francisco Marin,

[...] a expressão “utilidade pública” está a designar também o conjunto de condições pelo qual os poderes públicos reconhecem a uma entidade privada, cujas atividades prestadas as tornam de interesse público. Estas atividades devem ser prestadas da mesma forma e condições que o Estado as prestaria (MARIN, 1996, p. 41).

A manifestação formal do Estado da utilidade pública é por meio da declaração, no caso maranhense, pelo viés da respectiva legislação – neste caso, sob aspecto material é ato administrativo (pois é facultativo) e formalmente legislativo. O reconhecimento da utilidade pública não é título honorífico e acarreta certos benefícios às instituições em sua relação com o poder público,⁶ entre eles: imunidade tributária; isenções fiscais; dedutibilidade do imposto de renda das contribuições; concessão de subvenções; possibilidade de receber doações da União e das autarquias; recebimento de receitas e participação em Conselhos específicos (MARIN, 1996, p. 45).

É preciso olhar com cuidado a perspectiva “colaboracionista” sobre as entidades de utilidade pública, isto porque fomenta uma propensão ao paternalismo estatal e à noção subsidiária das precitadas instituições, o que muitas vezes não condiz com a realidade. Em vários municípios das áreas remotas do Maranhão são estas instituições o único vínculo ou mecanismo de efetivação de direitos das pessoas com deficiência, em razão da insuficiência do aparato estatal, quer na questão logística quer na estrutural, cabendo mencionar ainda o potencial de representatividade que elas detêm. Sem embargo disso, outra cautela necessária é a de que as mencionadas associações não se tornem organizações simbólicas utilizadas em pleitos eleitorais por candidatos que se aproveitam dos seus caracteres social e público. Consequentemente cabe ao Estado, além de averiguar o desinteresse econômico sustentado por lei, verificar também sobre o desinteresse político, a fim de combater a propaganda institucional (DELUCHEY, 2012).

No mais, ainda no concernente à supracitada lei, percebe-se um pioneirismo semântico no que diz respeito ao entendimento acerca da deficiência. Primeiro, separam-se as denominações “Portadores de Deficiências” e “Patologias”, o que permite concluir pela existência de um processo de “despatologização” da deficiência (CANGUILHEM, 1990; BARTON; OLIVER, 1997). Em segundo lugar, tem-se um aspecto simbólico a respeito da utilidade pública de uma organização voltada para as pessoas com diversidade funcional no Maranhão.

De outra monta, sobre a representatividade e participação comunitária, o Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência (CEPD), criado pela Lei nº 8.360, de 29 de dezembro de 2005, desempenha um papel salutar. Trata-se de um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo com a finalidade de implantação, implementação e defesa das referidas pessoas. Enquadra-se no que Jean-François Deluchey conceitua como “Conselhos Paritários”, definindo-os da seguinte maneira:

[...] Conselhos paritários, que se caracterizam pela presença conjunta de representantes do Estado e da sociedade civil organizada. Aparentemente, o diagnóstico preliminar que levou à fundação desses Conselhos foi o mesmo para os atores governamentais e não governamentais: o reconhecimento de que a participação da sociedade civil organizada na gestão governamental deveria ser aumentada e institucionalizada, colocando em perspectiva o argumento da existência de uma crise – talvez estrutural, no caso brasileiro – da representação política qualificada pelo processo eleitoral (2012, p. 78).

O Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência é um instituto de caráter paritário visto ser composto de representantes do poder público, basicamente de secretários de Estado e representantes da sociedade civil organizada, entre os quais representantes de “organizações da sociedade civil organizada que atuam com pessoas portadoras de deficiência”.⁷ Um ponto de destaque do referido Conselho é o amplo rol de competências e possibilidades de atuação, tais como propor a instauração de sindicâncias, inquéritos e

⁶ No âmbito federal a matéria é regulamentada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art9

⁷ Mais um dos efeitos das leis que declaram a utilidade pública das associações é a possibilidade de estas participarem do Conselho Estadual, sem dúvida, o maior órgão deliberativo sobre a deficiência no Estado do Maranhão.

processos administrativos e judiciais para apuração de responsabilidade pela violação de direitos das pessoas com deficiência e propor ao Executivo adequação estrutural de adaptações arquitetônicas e mobiliárias para acessibilidade.⁸

No texto da respectiva lei chama a atenção o parágrafo único do artigo 2º que assevera que “a defesa, pelo Conselho, dos direitos individuais, coletivos, sociais ou difusos das pessoas com deficiência independe da manifestação das mesmas”. Sabe-se que a data da publicação da norma antecedeu à da Convenção da ONU, entretanto, o que se caracteriza é uma postura fundada em paternalismo estatal que, a pretexto de prestar auxílio, culmina por sufocar o grupo daquelas pessoas, cerceando-lhes a participação para deliberar acerca da proteção de seus próprios direitos. Transparece na legislação que o homem está para o Direito e não o Direito para os homens, de maneira que o respectivo dispositivo serve como “mordaça” e não se compatibiliza com o postulado da efetiva participação. Percebe-se também, nessa norma, a substituição da expressão “portadores de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Deluchey convoca a reflexões necessárias sobre o desempenho dos conselhos paritários, relevantes para se pensar sobre o Conselho Estadual do Maranhão. Nessa direção, constata-se o perigo sempre iminente do esvaziamento político desses espaços supostamente democráticos. Vislumbra-se que os governantes poderiam se utilizar dos Conselhos para legitimar as políticas públicas por eles instaladas, de tal modo que tais órgãos paritários serviriam como “validadores técnicos” de propostas verticalizadas. Para que isto não ocorra faz-se imprescindível uma real consideração das pessoas da sociedade civil de elaborar projetos e de levá-los a sua consecução e não apenas aceitar os que lhes são outorgados pelos atores governamentais.

Cite-se ainda a Lei estadual nº 9.270, de 3 de setembro de 2010, que estabelece o compromisso voltado à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade maranhense. É a primeira norma a convocar a colaboração das organizações e movimentos sociais, comunidade e famílias. Ademais, institui o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGEPD – com competências de promoção e monitoramento de políticas públicas para diversidade funcional.

3.2 Combate à discriminação

O segundo eixo diz respeito ao *combate à discriminação*. Neste segmento, a Lei nº 9.723, de 4 de dezembro de 2012, veda a discriminação à criança com deficiência ou que tenha doença crônica não contagiosa⁹ nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, tanto em instituições públicas como privadas. Na supracitada legislação, utiliza-se um paradigma do modelo social baseado na funcionalidade, de vez que se considera deficiência “toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia” (artigo 3, II). É um conceito inovador. Primeiro, porque visa à contextualização. Não se admite um padrão de atividades fundamentais para os indivíduos de modo generalizado, mas para “a pessoa”. Esse dado é importante levando-se em consideração as escolas rurais no Estado do Maranhão. A norma também tipifica os atos discriminatórios, a saber: a) recusa de matrícula; b) impedimento ou inviabilização da permanência; c) exclusão das atividades de lazer e cultura; d) ausência de profissional treinado para o atendimento da criança (MARANHÃO, 2012a). As sanções aplicáveis são advertência, multa, suspensão e cassação de licença estadual para funcionamento.

Similarmente, a Lei nº 10.486, de 13 de julho de 2016, dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais em que ocorra manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física, deficiência, doença contagiosa e não contagiosa, orientação sexual, no âmbito do Estado do Maranhão. Consideram-se práticas discriminatórias contra essas pessoas: proibir-lhes acesso ou permanência em qualquer

⁸ Alterada pela Lei Estadual nº 10.490, de 18 de julho de 2016, pela qual o Conselho vincula-se à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP. A lei inclui ainda entre os representantes da sociedade civil um representante da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão e cria uma secretaria administrativa permanente.

⁹ De acordo com o artigo 3º, II, considera-se doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requerem medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lupus, intolerância alimentar de qualquer tipo e/ou outras que atendam aos requisitos supramencionados (MARANHÃO, 2012a).

estabelecimento, submetê-las a tratamento diferenciado, desprezo e/ou descaso no atendimento, inibir-lhes a livre expressão do pensamento e torná-las alvo de propagandas que incitam à violência. As penalidades são advertência, multa (de até 5 mil reais, em caso de reincidência a pena será no valor de R\$ 10.000,00) e suspensão da inscrição estadual por 30 dias (MARANHÃO, 2016a).

3.3 Acessibilidade

Por sua vez, o eixo da *acessibilidade*, como dito anteriormente, deve ser analisado sob um prisma difuso, não restrito à questão da mobilidade arquitetônica e logística urbanas inclusivas (BARTON, 1998). Os documentos internacionais e pátrios são claros ao definir a acessibilidade como o polo antagônico ao “ambiente com barreiras”.¹⁰ Logo, meio acessível é o ambiente que respeite a diversidade funcional, ou seja, que elimine ou reduza drasticamente as barreiras comunicacionais, de mobilização e culturais. Os limites da acessibilidade são determinados pela variedade das barreiras presentes em determinada comunidade. A legislação maranhense não se manteve indiferente a esta realidade, porque previu tais dificuldades, o que resultou em uma variedade de normas que versem sobre formas de acessibilidade, nas áreas da educação, transporte, comunicação, lazer, moradia, saúde, etc.

Com efeito, destaca-se inicialmente a Lei Estadual nº 8.031, de 28 de novembro de 2003, que estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O conteúdo da respectiva lei repete os postulados enumerados na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.¹¹ A norma do Estado do Maranhão considera como pessoas com deficiência aquelas que, temporária ou permanentemente, têm limitada sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo (artigo 2, III). Essa questão foi objeto de Ação Civil Pública junto ao Tribunal de Justiça maranhense, tendo este, em sede de Agravo de Instrumento se manifestado pela obrigação de cumprimento das normas de adaptação ambiental. Chama-se a atenção para o fato de os próprios estabelecimentos da administração pública serem os maiores requeridos em litígios que versem sobre acessibilidade, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA AO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I. Presentes nos autos os requisitos do art. 273 do CPC, é de rigor a concessão da tutela antecipada. II. A Lei nº 10.098/00 conferiu eficácia plena aos arts. 227, §2º e 224 da CF/88, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida aos prédios públicos. III. Já se encontra superado, de há muito, o entendimento de não ser cabível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Precedentes. IV. A proibição da concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92), deve ser interpretada conforme a Constituição, admitindo-se, em consonância com os princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo e da efetividade da jurisdição, seja deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, §2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. V. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer

¹⁰ Cabe a leitura da jurisprudência do Estado do Maranhão que exerceu o controle de convencionalidade sobre a obrigatoriedade de tornar acessíveis os espaços públicos: “EMENTA. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA CENTRO DE SAÚDE. ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. I. ‘A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 [...] asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem’. (STF, RE 440028, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicação: 26.11.2013). II. A municipalidade não pode se eximir de realizar a implantação das políticas públicas às quais nossa Carta Magna imprime caráter absolutamente prioritário. III. O valor fixado a título de astreintes, vale dizer, R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, mostra-se razoável e proporcional à obrigação imposta, mormente considerando o lapso temporal de 4 (quatro) anos em que injustificadamente o município permanece descumprindo o comando judicial. IV. Apelo não provido”. Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0241422012 MA. São Luís. Relator: Antonio Guerreira Júnior. Publicação: 18/7/2014. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160163031/apelacao-apl-241422012-ma-0006347-4720108100001>. Acesso em: 19 jan. 2017.

¹¹ Nota-se a utilização antiquada do termo “portador de deficiência”, tendo em vista que o documento é anterior à Convenção de Nova York de 2007.

a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ. VI. Agravo conhecido e provido.” (original sem negrito) (MARANHÃO. Tribunal de Justiça, 2011).¹²

A acessibilidade enquanto mobilidade foi uma preocupação do legislador estadual, culminando na publicação da Lei Estadual nº 8.053, de 19 de dezembro de 2003, que concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal¹³. A lei regulamenta a reserva de dois assentos reservados a pessoas com deficiência. Apesar de refletir uma reivindicação do modelo social, a norma utiliza uma semântica biomédica para definição das pessoas em alusão, consoante artigo 3º, II:

[...] são pessoas portadoras de deficiência aquelas que apresentam em caráter permanente perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano (MARANHÃO, 2003).

Leve-se em conta ainda que a deficiência soma-se ao elemento da comprovação da carência financeira, estipulada no salário mínimo, para usufruto do respectivo passe.¹⁴ Durante a pesquisa, constatou-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão ateu-se detidamente a essa temática, de modo que a maior parte das sentenças em segunda instância sobre direitos das pessoas com deficiência referem-se ao direito ao

¹² Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 3392011 MA. São Luís. Relator: Jaime Ferreira de Araújo. Julgamento em 30/5/2011. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19239634/agravo-de-instrumento-ai-3392011-ma-tjma>. Acesso em 19 jan. 2017.

¹³ Cabe mencionar ainda o Agravo de Instrumento nº 150182001/MA, de 6 de novembro de 2011, que também versa sobre o direito ao transporte adequado para as pessoas com deficiência: “PROCESSO CIVIL. LIMINAR. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO. ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE, FIXANDO NOVO PRAZO. REGULAMENTAÇÃO. CONDIÇÃO PARA INÍCIO DA CONTAGEM. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. I – É da competência concorrente da União e do Estado legislar sobre matéria relativa à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência, em que se inclui a adaptação de veículos de transporte coletivo para permitir o acesso a portadores de deficiência física. Inteligência dos arts. 24, XIV, 227, § 2º, e 244, da CF/88. Precedente do STF. II – Não existindo, na época, lei federal regendo a matéria, o Estado do Maranhão, ao editar a Lei n. 5.990/94, estava exercendo a competência legislativa plena, conferida pelo §3º, do art. 24, da CF/88, para atender a suas peculiaridades. III – Pelo exercício dessa mesma competência legislativa, o Estado se expôs à ressalva contida no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, prevendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Essa lei federal adveio, sob o n. 10.048/2000, dispondo de modo diverso a respeito do prazo para a adaptação dos veículos e, nesse ponto, preponderou sobre a Lei Estadual n. 5.990/94. IV – Em razão das alterações legislativas, as concessionárias de transportes coletivos municipais e intermunicipais passaram a ter o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação da Lei n. 10.048/2000, para comprovar que 20% (vinte por cento) de seus veículos podem ser utilizados por usuários paraplégicos ou tetraplégicos, através de modificações que permitam o acesso de cidadãos com cadeiras de rodas. V – Não tendo sido ainda editada a regulamentação do texto legal inexistente sequer abertura de prazo para a adaptação e, por consequência, ausente se acha o fumus boni iuris apto a confortar a medida liminar, dada a inócuência de comportamento ilícito por parte das empresas de transporte coletivo. VI – Agravo provido. Decisão reformada. Liminar indeferida. Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 150182001 MA. São Luís. Relator: Cleones Carvalho Cunha. Julgamento 6/11/2001. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4799271/agravo-de-instrumento-ai-150182001-ma>. Acesso em: 19 jan. 2017.**

¹⁴ Mesmo em matérias mais complexas, que envolvam questões relativas à saúde, o aspecto da renda é levado em consideração no ordenamento jurídico do Maranhão, bem como do Judiciário local. Cite-se, por exemplo o Agravo de Instrumento nº 0203762015/MA, de Relatoria do Desembargador Cleones Carvalho Cunha, em que este nega pedido de cirurgia ortopédica, prótese ou cadeira de rodas com fundamento na não comprovação da carência financeira do demandante – criança deficiente. Mais uma vez ressalta-se o questionamento acerca da construção de padrões econômicos para concessão de benefícios de saúde às pessoas com deficiência, uma vez que demonstrado, que estas têm gastos extraordinários oriundos das desvantagens de conversão. Nesse sentido, cabe leitura da decisão: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE CUSTEAR CIRURGIA ORTOPÉDICA PRESCRITA, BEM COMO DE PRÓTESE, ÓRTESE OU CADEIRA DE RODAS QUE SE TORNEM NECESSÁRIAS. PASSAGENS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO EM CASO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DE GARANTIR A SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. I – A vida e a saúde resultam da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil; II – o art. 196 não encerra faculdade, mas sim dever, obrigação, de garantir o direito à saúde de todos, de sorte que, não o fazendo voluntariamente, deve o Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, impor a Ente Federativo o cumprimento da missão constitucional; III – a Constituição Federal, com precisão, erige a saúde a direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí a conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros acesso a meios necessários a evitar o agravamento de sua qualidade de vida, decorrente da gravidade da sua doença; IV – o Poder Público não pode escapar do cumprimento da aludida tarefa constitucional por meio de mera evocação da reserva do economicamente possível, sem demonstrar a efetiva carência de recursos financeiros; V – agravo de instrumento não provido”. Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0203762015 MA. São Luís. Relator: Cleones Carvalho Cunha. Julgamento em 20/08/2015. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/223988675/agravo-de-instrumento-ai-203762015-ma-0003538-1420158100000>. Acesso em: 19 jan. 2017).**

transporte público, majoritariamente, em sede de Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público. Nesse sentido, cabe leitura das decisões:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO. ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE. PRAZO PARA MODIFICAÇÃO. Com o advento do Decreto nº 5.296/2004 que alterou a legislação específica, as concessionárias de transportes coletivos municipais e intermunicipais terão o prazo até 2014 para procederem às alterações e modificações que permitam o acesso de cidadãos portadores de deficiência física (MARANHÃO. Tribunal de Justiça, 2008).¹⁵

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ. **PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES POBRES QUE SOFREM DE DEFICIÊNCIAS RENAI. RESISTÊNCIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR LITÍGIO QUE ENVOLVE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO AOS CIDADÃOS. ACESSO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO PODER PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. [...]. O transporte de pacientes com deficiência renal deve ser fornecido gratuitamente pelo município, comprovada a necessidade do paciente**” (original sem negrito) (MARANHÃO. Tribunal de Justiça, 2008b).¹⁶

No ano de 2007 fora publicado a Lei Estadual nº 8.744, em 28 de dezembro, que fixa normas e disciplina a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida ao transporte de *ferry-boat*¹⁷ no Estado do Maranhão. É uma lei relevante, porque expressa como necessárias à contextualização do direito à acessibilidade as condições geográficas maranhenses. Cobra-se das empresas concessionárias a adaptação dos transportes hidroviários para pessoas com deficiência, especialmente de logística. Vale lembrar que essa tipologia de transporte é a única acessível em vários municípios,¹⁸ sendo necessário para as pessoas deslocarem-se de casa para o trabalho, escolas e hospitais. A lei ainda prescreve para o caso de descumprimento das medidas de adaptação penas de advertência, multa ou até mesmo extinção do contrato de concessão, mediante processo administrativo.

Outra área importante refere-se à acessibilidade no âmbito da educação. Escolas inclusivas são os grandes desafios enfrentados pelas crianças com deficiência e por seus familiares. A precariedade do ensino regular já gera efeitos para os alunos sem deficiência, quanto mais para aqueles que têm algum tipo de diversidade funcional, cujo nível de abstinência e desistência são maiores. A primeira norma sobre essa matéria é Lei nº 8.076, publicada em 7 de janeiro de 2004, que assegura ao aluno com deficiência o direito à vaga na escola da rede pública estadual mais próxima de sua residência. Essa lei tem duas implicações: o reconhecimento do Estado para com as crianças com a referida singularidade e seu direito à educação é uma imposição pela regularização do espaço escolar, porque não basta assegurar o direito à vaga, mas deve também adequar o espaço educacional. Ora, de que adianta fornecer uma vaga para um aluno paraplégico se as salas não têm acesso com rampas, ou vaga para um aluno com deficiência visual, se na escola não existem livros em braille. Sem tais modificações, a lei torna-se demagoga e vazia, pois não encontra nos fatos formas de efetivação (SARLET, 2010).

De maneira semelhante, a Lei Estadual nº 8.784, de 29 de abril de 2008, garante aos estudantes com deficiência motora que estejam no ensino básico a prioridade na matrícula nas instituições de ensino da rede pública do Estado do Maranhão. Consoante o caso anterior, todavia, tal legislação torna-se vazia, no momento

¹⁵ Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 135472007 MA, Relator: JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, Data de Julgamento: 11/4/2008.

¹⁶ Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 233492004 MA. São Luís. Relator: Milson de Souza Coutinho, julgamento 24/07/2008. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4751350/agravo-de-instrumento-ai-233492004-ma>. Acesso em: 19 jan. 2017.

¹⁷ *Ferry-boat*, também chamado de balsa, é um tipo de embarcação de fundo achatado, utilizado para operar em margens ou águas rasas. Transporta costumeiramente veículos pelas redes hidrográficas entre cidades. A respectiva lei foi alterada pela Lei nº 9.768, de 12 de março de 2013.

¹⁸ Citem-se como exemplos a cidade de São Luís com o continente, bem como as cidades com margens no Rio Tocantins, no sul do Maranhão, onde esse tipo de transporte liga o Estado do Maranhão ao do Tocantins.

em que, mesmo a instituição garantindo a vaga, não oferece condições de manutenção desses discentes, não disponibilizando espaço arquitetônico adequado para sua livre mobilidade. De que adianta ter alunos com deficiência matriculados se não podem assistir aulas, porque, na entrada da escola, não há rampas, ou não se lhes oferecem carteiras adaptadas?

Tendo em vista esse segmento estudantil específico, a Lei Estadual nº 8.564, de 11 de janeiro de 2007, estabelece normas de uso e difusão do ensino de Libras às pessoas com deficiência auditiva no sistema estadual de ensino. A difusão do ensino de Libras se dá por meio de “classes de educação bilíngues” (artigo 1º). Tais turmas podem ter turno diferenciado adaptável aos alunos (artigo 1º, §1) e não se dirigem apenas aos deficientes auditivos, mas a todos os alunos. Prescreve o artigo 3º:

As escolas públicas e privadas que atendam à educação infantil e ao ensino fundamental e médio, localizadas no Estado do Maranhão, devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação (MARANHÃO, 2007).

A Lei estadual nº 9.614, de 1º de junho de 2012, também regulamenta o direito de matrícula em estabelecimentos de ensino da rede pública aos alunos com deficiência. A inovação dessa lei em relação à anterior (Lei nº 8.076/2004) é que não apenas assegura vaga em escolas perto da residência, mas também do trabalho. Pela primeira vez, uma norma estadual sobre deficiência faz referência direta às definições utilizadas pela Organização Mundial da Saúde, entretanto as utiliza de maneira desatualizada. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, II, deficiência vem a ser “alguma restrição ou perda, resultante do impedimento, para desenvolver habilidades consideradas normais para o ser humano” (MARANHÃO, 2012a). Percebe-se que, conquanto a referida lei esteja datada de 2012, o legislador regional utilizou a Classificação da OMS de 1981, não atentando para o fato de a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDH) ter sido superada pela Classificação Interacional de Funcionalidade (CIF) de 2001, que reviu o conceito de deficiência, sob o paradigma da funcionalidade, e não mais da incapacidade e normalização (WHO, 2001). A despeito desse desalinhamento, o artigo 4º da mesma lei assevera que “qualquer discriminação ou dificuldade de obtenção da pretendida matrícula por pessoas com deficiência será considerada violação aos direitos humanos”. À luz de uma interpretação otimista, entende-se que o legislador quis adotar o modelo biopsicossocial, pois articula postulados do modelo biomédico e do modelo social (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Sobre a acessibilidade na condição de destinada a proporcionar práticas de lazer, citam-se duas leis: em primeiro lugar, a Lei Estadual nº 9.673, de 3 de agosto de 2012, que dispõe sobre medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais. O auxílio consiste em reserva de local e prestação de informações para a pessoa com deficiência, bem como para seu acompanhante. Havendo preços promocionais para a pessoa com deficiência, essa vantagem deve se estender ao acompanhante. A lei estabelece penalidades em caso de descumprimento da efetivação do respectivo direito, variando de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até a interdição do estabelecimento. Essa norma foi complementada no ano de 2014, pela Lei nº 10.097, de 10 de junho, que garante a toda pessoa que necessite de cadeira de rodas a gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento no Estado do Maranhão. Ademais, de acordo com artigo 2º, as multas decorrentes do descumprimento desse direito serão destinadas às entidades sem fins lucrativos, cadastradas no órgão competente do Estado, com reconhecimento de utilidade pública e que tenham por objetivo proteger os direitos dos cadeirantes.

Em segundo lugar, a Lei nº 10.477, de 17 de junho de 2016, dispõe sobre a colocação de brinquedos e de aparelhos para condicionamento físico em parques, praças e em outros locais públicos, destinados à prática de esporte e lazer para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A disponibilização destes brinquedos será realizada por meio de convênios firmados entre o poder Executivo e os poderes municipais. Os espaços devem ser públicos e adaptáveis.

Outrossim, cabe citar outras leis estaduais que tratam de direitos sociais atinentes às pessoas com deficiência, além de conteúdos diversos, quais sejam:

- a) o direito à moradia: a Lei Estadual nº 9.005, de 23 de julho de 2009, dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades populares por pessoas com deficiência física. A lei não apenas assegura a prio-

- ridade, como também cria uma reserva de 10% (dez por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição. Mais uma vez, a norma se cala sobre a acessibilidade dessas casas, distintamente do atual Programa do Governo Federal – Viver Sem Limites – que impõe a necessidade de casas adaptáveis;
- b) o direito à maternidade: Lei Estadual nº 9.072, de 26 de novembro de 2009, garante assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos se apresentem com deficiências. Essa assistência especial consiste na prestação de informações por escrito à parturiente sobre os cuidados adequados à deficiência de que padeça o recém-nascido, bem como lista de instituições especializadas;
- c) o direito à informação: Lei Estadual nº 9.935, de 18 de outubro de 2013, assegura aos deficientes visuais o direito de receber os boletos de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos de telefone, eletricidade e água confeccionados em braile. Para exercer esse direito o deficiente visual deverá efetuar a solicitação junto as empresas prestadoras dos serviços supramencionados, as quais têm o dever de manter um cadastro específico, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por reclamação, e o dobro, no caso de reincidência. Questiona-se a real acessibilidade desse serviço, especialmente em cidades e municípios rurais e habitados por quilombolas. Afinal, mais adequado seria se, em todos os boletos e contas afins, fosse disponibilizado esse tipo de serviço. Se a pessoa com visão reduzida ou sem visão tem dificuldades de compreender os documentos, essa situação tende a se agravar muito mais quando procurar cadastrar-se nas instituições concessionárias. Outro ponto é o de que a lei não informa como se dará a solicitação para inclusão do nome no cadastro específico. Apesar de, no artigo 1º, §1º, descrever em termos médicos o que seja deficiência visual, indaga-se de que modo será feita essa averiguação para efeitos do uso desse direito? São obstáculos à utilização e até mesmo finalidade da respectiva norma;
- d) o direito à saúde: Lei nº 10.054, de 10 de abril de 2014, faculta à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio, durante as campanhas realizadas no âmbito do Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos destinados ao atendimento. Ainda sobre o direito à saúde das pessoas com diversidade funcional é salutar mencionar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em sede da Apelação Cível nº 0432912015/MA, de relatoria da desembargadora Cleonice Silva Freire, de 18 de março de 2016, em que argumenta que o poder Judiciário não pode se mostrar indiferente à negativa de medicamento às pessoas com algum tipo de deficiência, sendo a saúde um direito universal, a medicação necessária e a carência comprovada. Nesse sentido manifesta-se aquele órgão jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS EM LISTA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE. I – De acordo com o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Estado cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já o artigo 196, também da Carta Magna, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. II – Ainda que a garantia da saúde pública seja competência direta do poder Executivo e que a este pertença a rubrica orçamentária destinada a tratamento médico oferecido pela rede pública de saúde, não é cabível que o poder Judiciário assista à negativa do fornecimento de medicamentos indispensáveis à vida da recorrente sem adotar procedimentos que garantam direito fundamental expressamente contido na Carta Magna. III – Na espécie existe uma responsabilidade solidariamente compartilhada entre a União, os Estados e os municípios, ensejando à parte a possibilidade de obter os medicamentos necessários de um ou de todos responsáveis elencados no mandamento inserido no artigo 196, da Constituição Federal. IV – Comprovada a necessidade da medicação pela parte e a sua carência, compete ao Ente Público fornecê-la. V – Apelo provido à unanimidade, de acordo com o parecer Ministerial (MARANHÃO. Tribunal de Justiça, 2016b).¹⁹

¹⁹ Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0432912015 MA. São Luís. Relator: Cleonice Silva Freire. Publicação: 18/3/2016. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322086172/apelacao-apl-432912015-ma-0000107-6820148100044>. Acesso em: 19 jan. 2017.

e) outros direitos referentes à acessibilidade: I) Lei nº 9.682, de 28 de agosto de 2012, torna obrigatória, no âmbito do Estado do Maranhão, a disponibilização de cadeiras de rodas, nas agências bancárias, para o transporte de pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção; II) Lei nº 9.741, de 12 de dezembro de 2012, dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora, mulheres gestantes e com criança de colo, em praças de alimentação de *shoppings centers* e restaurantes, no âmbito do sobredito Estado. O fornecimento de cadeiras de rodas, também, é compreendido como exercício do direito à saúde, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão :

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. **FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. DEVER DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SODALÍCIO. SÚMULA Nº 32 DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TJMA. APLICAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. O Ministério Público tem legitimidade para pleitear em juízo direito individual indisponível, ainda que em favor de pessoa determinada. Precedentes deste Tribunal e do STJ. II. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, portanto, resguardá-lo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. III. ? **A negativa de fornecimento de medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde da pessoa humana, é ato que viola o dever do Estado de garantir a saúde de todos, imposto pela Constituição Federal (art. 196).? (Súmula nº 32 da 2ª Câm. Cív. deste Tribunal). IV. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 7º, preceitua o direito à vida e à saúde, e no art. 11, §1º e §2º, garante atendimento integral e especial às crianças portadoras de deficiência física e o direito a receberem gratuitamente medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação, reabilitação, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível. V. Na espécie, o fornecimento de cadeira de rodas adequada às necessidades do infante equivale ao de medicamentos ou à concessão de tratamento médico, vez que repercute na melhora de sua qualidade de vida. VI. Apelo improvido (MARANHÃO. Tribunal de Justiça, 2013).²⁰****

Nota-se, portanto, uma variabilidade de conteúdos nas leis estaduais maranhenses sobre a temática da deficiência. Materialmente elas tramitam entre elementos do modelo biomédico, considerando a deficiência como patologia, e o modelo social, reconhecendo-a como questão relacional e ambiental. Pela cronologia das normas, pode-se identificar o impacto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) na legislação estadual, desde a nomenclatura de tratamento, que mudou de “portadores de deficiência” para “pessoas com deficiência”, bem como em relação em termos de relevância de temas antes não vislumbrados com seriedade pelo Estado, situando-se no rol desses a representação política e a acessibilidade (lazer, transporte e vivência).

A atividade judicial também não se mostrou inerte diante da assimilação do modelo social, participando “ativamente” na sua concretização.²¹ O desenvolvimento legislativo ainda é incipiente e letárgico, necessitando de impulsos do poder Judiciário. Esse cenário se afigura possível, em decorrência dos reiterados atos comissivos e omissivos do Estado na violação de direitos. É preciso uma investigação mais acurada sobre tais abusos, buscando abranger elementos como a participação da iniciativa popular e seus efeitos, bem como da iniciativa privada.

4 CONCLUSÃO

Entende-se da análise da legislação e da jurisprudência coletada, à luz do modelo teórico social da deficiência, algumas dificuldades que as instituições do Estado do Maranhão encontram para legitimar o paradigma dos direitos humanos relacionados às pessoas com diversidade funcional. A resposta à hipótese levantada

²⁰ Ver referência: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0199752012 MA. São Luís. Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro. Publicação: 9/5/2013. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172139090/apelacao-apl-199752012-ma-0030000-7820108100001>. Acesso em: 19 jan. 2017.

²¹ Existe discussão sobre se a interferência do poder Judiciário nos direitos das pessoas com deficiência não extrapolaria os limites da prática judicante para manifestar-se como um ativismo judicial, isto é, para além de suas competências constitucionalmente impostas, de maneira que, o poder Judiciário atuaria de modo a influenciar na práxis administrativo-ormamentária ou mesmo como um legislador negativo. Embora seja demasiadamente interessante essa discussão, não faz parte da proposta desta pesquisa.

de que a qualidade das normas de um Estado da Federação permite a verificação do nível de comprometimento desta sociedade para com a categoria dos deficientes é afirmativa e conduz a quatro resultados comprovados:

Atecnia na elaboração das leis maranhenses: as normas são omissivas e limitadas, não fazendo referências a procedimentos específicos para sua efetivação. Por exemplo, as leis sobre discriminação não fazem alusão a um procedimento para denúncia nem declaram a qual órgão as pessoas com deficiência ou familiares devem recorrer em caso de violação de direitos. Não trazem informações acerca de prazos dos processos administrativos disciplinares, restringindo-se a declarar o direito, no entanto sem criar meios técnicos e instrumentais, no conteúdo da própria lei, prejudicando aquelas pessoas de zelarem por seus direitos subjetivos e coletivos.

Aspecto meramente protocolar: a falta de técnica gera insuficiência no processo de densificação das leis, isto é, encontra-se dificuldade na aplicabilidade, tanto pela própria administração pública como pelos cidadãos, que, pela falta de informações, são desabilitados de procurar seus direitos. Desse modo, acaba que uma lei mal redigida equivale a não ter lei alguma, porque não será efetivada, existindo apenas para efeitos protocolares e formais, ou seja, existe no ordenamento, todavia não alcança o mundo da vida.

Inobservância pelo Executivo: como mencionado, a administração pública é a primeira a descumprir os próprios mandamentos legislativos. A exemplo dos casos das leis que versam sobre o direito de vaga e matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em escolas públicas próximas de sua residência e trabalho, entretanto sem mencionar ou fazer qualquer referência à adaptação socioambiental destas instituições. As jurisprudências apresentadas, em sua maioria, têm como polo passivo o Estado, na figura do Executivo, significando dizer que esse ente é o maior demandado para observar as normas sobre diversidade funcional. Essa postura faz gerar na consciência social a crença de que as leis têm aspecto simbólico, sem vinculação com a realidade.

Inaplicabilidade pelo Judiciário das leis estaduais: constatou-se, na pesquisa, que em nenhuma das jurisprudências coletadas houve qualquer referência às leis estaduais. Entende-se que tal se deve, primeiro, ao fato de existir robusto arcabouço de leis federais sobre a temática, bem como a clareza do posicionamento constitucional sobre os direitos do grupo; em segundo lugar, o desconhecimento por parte dos julgadores acerca das normas existentes na esfera estadual, haja vista a variedade e a referida atecnia. Está-se diante, porém, de duas observações hipotéticas e carentes de mais estudos. O que se pode atestar é a não utilização das leis estaduais como discursos de fundamentação oficial nas decisões do Judiciário maranhense.

Esses dados convergem e levam a compreender que o Estado do Maranhão tem sérios óbices para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e, aqui, inserem-se as pessoas com mobilidade reduzida. A despeito de um considerável quantitativo de normas versando sobre o assunto, tais leis são inaptas a proteger de modo eficaz o referido segmento social, somando-se a isso o não comprometimento estatal, representado pela incapacidade do Executivo de trabalhar de modo mais preciso com a temática da diversidade corporal. Acredita-se que para a mudança deste cenário faz-se necessários o fortalecimento das instituições da sociedade civil, especialmente rompendo com uma visão secundarista e de nichos eleitorais para uma concepção de participação política e cidadã.

5 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, M. V. D. Corpo presente: antropologia do corpo e da incorporação. In: ALMEIDA, M. V. D. (ed.). *Corpo presente: reflexões antropológicas sobre o corpo*. Oeiras: Celta, 1996. p. 1-22.
- ANDRADA, Bárbara Fonseca da Costa Caldeira de. *Modelos teóricos da deficiência no discurso acadêmico brasileiro: perspectivas integracionistas e o campo da saúde coletiva*. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social, Rio de Janeiro, 2013.
- ASSAI, José Henrique de Sousa. *A fundamentação discursiva da teoria política em Jürgen Habermas: uma abordagem empírico-normativa do Estado*. Imperatriz, MA: Ética, 2008.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Portugal: Edições 70, 2009.
- BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. *Disability studies today*. Cambridge: Polity Press, 2002.

- BARTON, Len (ed.). *Discapacidade & sociedade*. Madrid: Morata Editora, 1998.
- BARTON, Len; OLIVER, Mike. *The birth of disability studies*. Leeds: The Disability Press, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições sobre a Filosofia do Direito*. Trad. Marcio Publiesi, Edson Bini E Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. Tradução Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas e Luiz Octávio Ferreira Barreto Leite. 3. ed., rev., aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- DELUCHEY, Jean-François Y. A sociedade civil organizada e a administração governamental dos interesses: o exemplo dos conselhos partidários. *Revista Estudos Políticos: Publicação Eletrônica Semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF) e do Núcleo de Estudos em Teoria Política (UFRJ)*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 77-101, dez. 2012. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/>
- DINIZ, Debora; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade I e II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 10.486 de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física ou deficiência, doença contagiosa e não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão. 2016a. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10486. Acesso em: 17. jan. 2017.
- MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei Nº 9.614, de 1º de junho de 2012. Dispõe sobre o direito de matrícula, em estabelecimentos de ensino da rede pública estadual próximos, de pessoas com deficiência, e dá outras providências. 2012a. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9614. Acesso em: 17. jan. 2017.
- MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 8.053 de 19 de Dezembro de 2003. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal. 2003. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8053. Acesso em: 17. jan. 2017.
- MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei Nº 8.564 de 11 de janeiro de 2007. Estabelece normas de uso e difusão de Libras para o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva à educação no Sistema Estadual de Ensino no Maranhão. 2007. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8564. Acesso em: 17. jan. 2017.
- MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 9.723 de 4 de dezembro de 2012. Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica não contagiosa nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas e dá outras providências. 2012b. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9723. Acesso: 20.07.2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento nº 150182001 MA. São Luís. Relator: Cleones Carvalho Cunha, 2001a. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4799271/agravo-de-instrumento-ai-150182001-ma>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento nº 135472007 MA, São Luís. Relator: José Stélio Nunes Muniz, 2008a. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4692639/agravo-de-instrumento-ai-135472007-ma>. Acesso: 17 jan. 2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 150182001 MA. São Luís. Relator: Cleones Carvalho Cunha, 2001b. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4799271/agravo-de-instrumento-ai-150182001-ma>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 233492004 MA. São Luís. Relator: Milson de Souza Coutinho, 2008b. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4751350/agravo-de-instrumento-ai-233492004-ma>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 3392011 MA. São Luís. Relator: Jaime Ferreira de Araújo. 2011. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19239634/agravo-de-instrumento-ai-3392011-ma-tjma>. Acesso em 19 jan. 2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0199752012 MA. São Luís. Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro. 2013. Disponível em: <http://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172139090/apelacao-apl-199752012-ma-0030000-7820108100001>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0432912015 MA. São Luís. Relator: Cleonice Silva Freire. 2016b. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322086172/apelacao-apl-432912015-ma-0000107-6820148100044>. Acesso em: 19 jan. 2017.

MARIN, Eriberto Francisco. Entidade de utilidade pública: efeitos jurídicos de sua declaração. *Rev. Fac. Dir. UFG*, v. 19/20, n. 1, p. 39/46, jan./dez. 1996.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

WHO. World Health Organization. *International Classification of Functioning, disability and health*. Geneve: World Health Organization, 2001. Disponível em: http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf. Acesso em 17 fev. 2016.